

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMAÇARI E DIAS D'ÁVILA E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A partir de 1º de julho de 2004, as Empresas concederão aos seus Empregados, com salário superior ao do piso, um reajuste salarial de 7,47 % (sete vírgula quarenta e sete por cento), incidente os salários de 1º de julho de 2003.

**§ ÚNICO** - Para os Empregados admitidos entre 1º de julho de 2003 e 1º de julho de 2004, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço, contados da data da sua admissão.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos, concedidos entre 1º de julho de 2003 e 30 de junho de 2004.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A partir de 1º de julho de 2004 fica assegurado Piso Salarial, por função, nos seguintes valores:

a) R\$273,00 (duzentos e setenta e três reais) para Empregados com mais de 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa e que exerçam as funções de office boy, faxineiro, carregador, trabalhador braçal, copeiro, vigia, empacotador, entregador, serventes e similares.

b) R\$305,49 (trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) para os demais Empregados, com mais de 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

**CLÁUSULA QUARTA** - A presente Convenção terá validade até 28 de fevereiro de 2005 e o pagamento das vantagens, aqui ajustadas será devido a partir de 1º de julho de 2004.

**CLÁUSULA QUINTA** - Os Empregadores pagarão aos Empregados, a partir de 1º de julho de 2004, por triênio, o valor de 3% (três por cento) sobre o Piso Salarial, devendo o mesmo ser assegurado a todos os Empregados que contem ou venham a contar 03 (três) anos de serviço contínuos, prestados à mesma Empresa.

**CLÁUSULA SEXTA** - As horas extras do comerciário serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal, nas primeiras (02) duas horas, e de 100% (cem por cento), nas excedentes, com exceção do vigia noturno interno, cujo percentual único será sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sejam quantas forem as horas trabalhadas.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica assegurado aos empregados exercentes da função de Caixa o pagamento de "Quebra de Caixa", no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo aos empregados com efetivo tempo de serviço inferior a 06 (seis) meses e 10% (dez por cento) do Piso Salarial para os que possuam tempo superior, em ambos os casos na mesma empresa, ficando excluídos dessa obrigação os empregadores que não descontarem dos seus empregados as faltas do caixa.

**CLÁUSULA OITAVA** - Os Empregadores darão Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias para os Empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se despedidos sem justa causa e contarem com tempo de serviço igual ou superior a 05 (cinco) anos na mesma empresa.

**CLÁUSULA NONA** - Os Empregadores fornecerão Carta de Referência ao Empregado demitido sem justa causa ou que se demita.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Em caso de rescisão contratual, por iniciativa do Empregado, ficará este dispensado do cumprimento integral do Aviso Prévio, no caso de obter novo emprego, antes do seu término, recebendo em tal hipótese apenas os dias trabalhados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Considerar-se-ão como faltas justificadas dos Empregados estudantes, aquelas decorrentes da realização de exames vestibulares, prestados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, desde que cientificado o Empregador mediante a exibição de documentos de inscrição, com antecedência

mínima de 48 horas e comprovado, posteriormente, o seu comparecimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Só se permitirá a transferência do Empregado comissionista de um estabelecimento para outro, se da remoção não resultar prejuízo para o mesmo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Obrigam-se os Empregadores a anotar na Carteira de Trabalho o percentual das comissões.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica estipulada a multa de um Piso Salarial para o caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometidas por qualquer das entidades convenentes, a multa reverterá em favor da outra: Se a infração for cometida pelas empresas, a multa será paga ao Empregado prejudicado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Os Sindicatos patronais recomendarão às empresas integrantes de suas categorias econômicas a adoção do Vale Transporte.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Não haverá restituição de salário por efeito da presente Convenção.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Fica entendido que os dispositivos estabelecidos nas condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho, no que se referem às vantagens econômicas, só poderão ser prorrogados, revistos, denunciados ou revogados, total ou parcialmente, mediante prévia autorização da Assembléia Geral dos Convenentes, obedecendo-se em todos os preceitos o artigo 612 da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Assegura-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o Empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na mesma Empresa há pelo menos 05 (cinco) anos.

**§ ÚNICO** - Adquirido e não exercido o direito, extingue-se a garantia estabelecida nesta Cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Obrigam-se os Empregadores a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo Empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - Fica estabelecida a permissão de compensação do trabalho, obedecidos os preceitos legais, devendo ser atendidas as seguintes exigências:

a) manifestação, por escrito, por parte do Empregado, em instrumento individual ou plúrimo no qual constará o horário compensável;

b) nos casos de compensação, as horas acrescidas em um ou mais dias da semana, não sofrerão acréscimo, seja a que título for, salvo se vier a ser ultrapassado o limite de 44 horas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Faculta-se às empresas a adoção de compensação de horas trabalhadas, pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo do salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de quarenta dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem sejam ultrapassados os limites máximos de dez horas diárias, e vinte e cinco horas no mês, sob pena de pagamento das horas trabalhadas, como extra, na forma deste instrumento. As empresas, independente do regime de compensação, adequarão as jornadas de trabalho aos limites legais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Observado o precedente normativo nº 74 do T.S.T., serão pagas à Federação do Comércio do Estado da Bahia e ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaçari as seguintes taxas assistenciais:

a) Em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaçari:

Os Empregadores descontarão dos seus Empregados 05% (cinco por cento) do Piso Salarial do mês de julho de 2004, em favor da Assistência Social do Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaçari, mediante depósito a ser efetuado na conta 313-7, agência 1051 da Caixa Econômica Federal, através de formulários fornecidos pela Entidade Sindical beneficiária, até o dia 31 de agosto de 2004, sob pena de incidirem correção monetária e juros de 1% (um por cento).

b) Taxa Patronal:

*Em favor da Federação do Comércio do Estado da Bahia as empresas deverão recolher a importância de R\$50,00 (cinquenta reais), importância esta que deverá ser recolhida até o dia 10 de setembro de 2004.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - *As empresas se obrigam a fornecer lanche aos Empregados, gratuitamente, quando os mesmos forem escalonados para trabalho suplementar com duração superior a 02 (duas) horas.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - *Os Empregados que exerçam as funções de Caixa são obrigados a prestar contas, diariamente, do movimento do caixa.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - *Os Empregadores limitam às vésperas de Natal e Ano Novo o funcionamento do Comércio até às 18:00 horas, a fim de permitir aos seus Empregados a participação nas justas comemorações alusivas às referidas datas.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - *O dia 18 de outubro de 2004 será considerado "DIA DO TRABALHADOR COMERCÍARIO", não havendo trabalho, sem prejuízo para a remuneração e nem do repouso semanal.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - *A Federação e o Sindicato poderão, a qualquer tempo, na forma da Lei, desenvolver negociação sobre as Cláusulas aqui convencionadas, ou outras condições de trabalho.*

*E por estarem justos e contratados, assinam a presente em quatro vias.*

*Salvador,*

---

*Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaçari e Dias D'Ávila*

---

*Presidente da Federação do Comércio do Estado da Bahia*